HABEAS CORPUS Nº 279.063 - SP (2013/0338354-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO ADVOGADO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **IMPETRADO**

PACIENTE : NAIR DE FATIMA MATIELO (PRESO)

DECISÃO

NAIR DE FÁTIMA MATIELO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 13^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta e determinou a expedição de mandado de prisão.

Informa a impetrante que a paciente foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de prisão em regime semiaberto, pela suposta prática do delito insculpido no art. 168, §1°, III, c/c art. 171, caput, ambos do Código Penal.

Relata que o juízo originário fixou o regime inicial de cumprimento de pena com base em alegados maus antecedentes da paciente (fl. 11).

Alega que contra a sentença condenatória a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Afirma que tal recurso, além de manter integralmente a sentença de primeira instância, determinou a expedição do mandado de prisão.

Narra a interposição de embargos declaratórios, a fim de evitar a expedição do retrocitado mandado, haja vista a inexistência do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Alega que tais embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que "o princípio da presunção de inocência não é absoluto, mas relativo, de modo que, condenada em primeiro grau e mantida a condenação por essa Corte, órgão colegiado, cessa a presunção " (fl. 12).

Argui que contra o acórdão que determinou a expedição do

mandado de prisão, impetrou o presente habeas corpus.

Nas razões deste *mandamus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que o mandado de prisão foi expedido sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Declara que a paciente cumpre pena por delito anteriormente praticado em regime semiaberto, tendo sido deferida a progressão ao regime aberto.

Aduz que a decisão que concedeu a progressão ao regime aberto não fora cumprida, por força de "uma nova condenação em regime semiaberto pendente de julgamento de recursos, não transitada em julgado" (fl. 16).

Sustenta que, por haver sido decretada antes do trânsito em julgado da ação condenatória, a prisão tem caráter cautelar, a exigir, portanto, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto perante o Tribunal *a quo* também foram interpostos recurso extraordinário e recurso especial, ainda não apreciados pelos competentes Tribunais Superiores.

Assevera que "o acórdão proferido no julgamento da apelação apenas manteve a sentença de primeira instância, não fundamentando qualquer possibilidade de prisão cautelar, razão pela qual a prisão de sentença executória pendente de julgamento e recurso contraria princípios constitucionais que deve ser sanado via o presente remédio heroico" (fl. 28, sic).

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja concedida a imediata liberdade da paciente, com a revogação do mandado de prisão expedido nos autos da Apelação n. 0009948-67.2007.8.26.0568.

Requer, ainda, a expedição do competente alvará de soltura, para determinar que seja cumprida a decisão anteriormente proferida, que determinou a progressão para o regime aberto, até que sejam definitivamente julgados todos os recursos da defesa ainda pendentes.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que Documento: 31436888 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 27/09/2013 Página 2 de 4

evidenciado o fumus boni juris e o periculum in mora.

No caso, da análise dos autos, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Constato, a partir dos documentos juntados, que a inicial do *writ* não veio acompanhada da **cópia da decisão do Juízo sentenciante.** No entanto, supero a deficiência instrutória ante o evidente constrangimento ilegal a que se submete a paciente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vislumbro que o acórdão impugnado, prolatado pela 13ª Câmara Criminal daquela Corte, que negou provimento à apelação interposta, determinou a expedição do mandado de prisão sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além disso, o Tribunal *a quo* determinou a prisão da paciente sem fundamentação suficiente para justificar a decretação de custódia cautelar, *in verbis*:

" [...]

Pena corretamente dosada, preservada, portanto, integralmente, a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo. Expedir mandado de prisão" (fl. 7).

Desse modo, para que seja cabível a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve a custódia revestir-se dos requisitos indispensáveis à segregação cautelar, insculpidos no art. 312 do CPP, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Observo, ademais, que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela impetrante, a fim de evitar a expedição do mandado de prisão, relativizou um dos princípios de maior relevância do ordenamento jurídico, o da presunção de inocência. Veja-se trecho da referida decisão:

"[...], o princípio da presunção de inocência não é absoluto, mas relativo, de modo que, condenada em primeiro grau e mantida a condenação por essa Corte, órgão colegiado, cessa a presunção

Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que "a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se

de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade " (HC 274.203/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5 T., DJe 16.9.2013).

No mesmo sentido: HC 271.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5. T., DJe 5/9/2013; HC 271.316/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6. T., DJe 23.8.2013, HC 249.825/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5 T., DJe 4/9/2013.

Logo, em virtude da flagrante ilegalidade detectada, ante a insuficiência da fundamentação para decretação da custódia cautelar, a concessão da invocada tutela de urgência se impõe.

À vista do exposto, **defiro a liminar**, para que a paciente aguarde o julgamento do presente *writ* em regime aberto de cumprimento de pena, tendo em vista a progressão de regime concedida em condenação anterior.

Revogo o mandado de prisão expedido nos autos da Apelação n. 0009948-67.2007.8.26.0568. Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes informações, **juntando aos autos cópia da sentença condenatória**.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator